SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 585
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0404/2017
PROCESSO:	1663520/2015
INTERESSADO:	FANESE-FACULDADE DE ADMINISTRAÇAO E NEGOCIOS DE-SE

EMENTA: DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" TIPO ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do processo de Cadastramento de Curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator Engenheiro Civil José Carlos Tavares Gentil conforme segue: *" A Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE solicitou em 05/10/2015 através do protocolo nº 1663520/2015 cadastramento do curso Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental. Para tanto anexou ao processo:• Projeto pedagógico do curso, contendo informações sobre níveis, concepção, objetivos, finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada, caracterização do perfil de formação padrão dos egressos do curso, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas e relação do corpo docente; (fls. 04-13);•Informações consolidadas no formulário A; (fls.14-16);•Informações consolidadas no formulário B. (fls. 17-24); Considerando que a época do protocolo em questão a Resolução vigente para cadastramento de cursos era a Resolução 1016/2006, tendo sido feita toda a análise inicial com base na mesma; Considerando que quando da primeira análise técnica foi apontado pela assessoria que:• Não havia cadastro do curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental, no site do MEC plataforma, e-mec;•A instituição citou como ato autorizativo do curso a Portaria de nº 2246 de 19/12/1997, e que em consulta constatamos que a mesma se refere ao credenciamento da Instituição (FANESE); Através do Ofício nº 90/2015-GRC-PF a instituição foi oficiada conforme parecer técnico, das providências necessárias para esclarecimentos e ou regularização; Considerando que em 10/02/2016 a Instituição encaminhou a*

este conselho regional ofício nº 07/2016- NPGE, em resposta ao Ofício 90/15-GRC/PF; Considerando que na resposta protocolada através do referido ofício nº 07/2016-NPGE a instituição de ensino informou e citou que a Resolução nº 02/2014 do MEC instituiu o cadastro dos cursos a partir de 2012, e que a época a mesma atendia a citada resolução; Considerando ainda que no documento em tela a instituição informou que o curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental está desativado, e por esta razão não consegue alimentar a plataforma MEC- e-MEC; Considerando que o pedido de cadastramento do curso pela instituição ocorreu somente em outubro de 2015 vigência da Resolução 1016/2006; Considerando que devido as informações contidas no ofício nº 07/2016-NPGE, ofício este não constante em meio físico no processo, mas sim na parte eletrônica SITAC e anexado aos autos pela assessoria- fls. 81; Considerando que após a resposta contida no referido ofício a assessoria jurídica-ASJUR foi instada a apresentar parecer jurídico o qual consta as fls. 53e 54 dos autos; Considerando que no parecer emitido pela ASJUR a mesma reforça a necessidade da instituição em atender formalmente e comprovadamente a diligencia apontada no ofício nº 90/2015, vez que o mesmo consta pendente de resposta, encaminhamento este dado através do ofício nº 053/2016-GAB; Considerando o protocolo do ofício nº 58/2016-NPGE em resposta ao ofício nº 053/2016-GAB; Considerando que na informação contida no referido ofício a instituição declara que o curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental, esta´ na área de engenharia e meio ambiente, posto que desde 2000 a mesma oferta o curso de graduação em Engenharia de Produção, e cita todos os atos autorizativos em questão para o referido curso de graduação- Fls. 56 dos autos; Considerando que a Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001.(*) dispõe "Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência. § 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar...";Considerando que a instituição anexa também a relação dos alunos concludentes do referido curso no período de 2004 a 2008; Considerando os desdobramentos jurídicos que a situação possa acarretar, foi solicitado pela assessoria técnica, parecer jurídico a fim de subsidiar as instâncias da CEDU, Câmara e plenário, dado a situação atípica; Considerando que o parecer emitido pela ASJUR não apresentou óbice para o cadastramento; Considerando que em atendimento ao disposto na Resolução 1073/2016 do Confea artigo 3º inciso V temos: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ...V – pós-graduação lato sensu (especialização); Considerando ainda o disposto no § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação

profissionais na forma estabelecida nesta resolução." Considerando também o disposto no artigo 4º do Anexo II, da Resolução 1073/2016 –do Confea temos "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999." Considerando ainda o disposto no artigo 5º da citada Resolução: "Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC" Considerando que a instituição apresentou toda a documentação solicitada à exceção do cadastramento no site do Mec plataforma e-Mec, pelas razões apresentadas e corroboradas no parecer jurídico fls. 80 dos autos; Considerando a matriz curricular do curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental ofertado pela FANESE; Considerando que os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados no artigo 3º da Resolução 1073/2016- Confea, deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; Analisando o Projeto Pedagógico do curso verificamos que se trata de uma especialização a nível lato sensu, dividido em uma oferta de 15 disciplinas e o trabalho de Conclusão de curso. Totalizando uma carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas em consonância com o que determina a legislação; As disciplinas constantes da organização curricular buscam preparar profissionais para desenvolver atividades de formação e aperfeiçoamento de pessoal voltadas para a pesquisa e aplicações de conhecimento no campo do meio ambiente, qualificando-os na Gestão Ambiental. Considerando que compete a CEDU a instrução do processo mediante análise do projeto político pedagógico; Considerando que a análise do projeto pedagógico do curso ofertado- (Especialização em Gestão Ambiental), a ser realizada pela CEDU, deve sempre verificar o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão; Considerando que a análise efetuada foi feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem; Considerando a interdisciplinaridade presente na matriz curricular apresentada, nos diversos níveis de saber; Considerando que a perspectiva de ampliação de conhecimento de forma mais globalizada, destinada a prática da gestão ambiental; Considerando que a titulação profissional deve ser definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas

profissionais; Considerando que o objetivo geral do curso ofertado conforme apresentado na página 06 dos autos "visa qualificar profissionais em nível de pós-graduação, voltados para a área de meio ambiente, numa perspectiva inter e multidisciplinar..."; Considerando que dentre os objetivos específicos consta: "a qualificação de engenheiros, químicos, geólogos, geógrafos, desenhistas indústrias, arquitetos, administradores de empresas e profissionais de áreas afins interessados na prática de Gestão ambiental "-página 06 dos autos; Considerando que o público alvo do curso em questão não é exclusivo para profissionais da Engenharia e/ou Agronomia, e sim de diversas outras áreas de conhecimento, assim sendo não obrigatório os conhecimentos técnicos e prévios de formação profissional vinculados ao sistema Confea/Crea ; Considerando que a partir desta condição entende-se que os conhecimentos na área do saber no campo da engenharia não é condição para o ingresso no curso, podendo ser inclusive profissional da área de humanas; Considerando que embora dado a situação atípica e o não atendimento a legislação atual, inclusive com manifestação jurídica favorável ao cadastramento do curso apontado pela assessoria jurídica deste regional; Considerando todas as razões apresentadas.", **DECIDIU**, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do curso de Pós-graduação "Lato-Sensu" tipo Especialização em Gestão Ambiental ofertado pela FANESE, com competências específicas para o desempenho das atividades de Gerenciamento de:•Processos de licenciamento ambiental; •Procedimentos para auditorias periódicas do sistema de gestão ambiental;• Procedimento(s) para identificação dos aspectos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços que possam ter impacto significativo sobre o meio ambiente; ;•Manutenção de programas de Gestão Ambiental; • Procedimentos para monitoramento e medição periódicas das operações e atividades que possam resultar em impacto ambiental e •Estabelecimento de procedimentos para controle dos documentos exigidos pela Norma., conforme previsão legal constante na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Caetano Quaranta Barbosa, José Carlos Tavares Gentil, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Daniel de Carvalho Diniz, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de junho de 2017.

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador Adjunto da CEEC